

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

ACP - Área residencial urbana não permitida - Matrícula 76.325

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00003944-1 Autos Eproc n. 5000779-69.2020.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA **CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justica Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justica de Chapecó, e de outro lado SILVANIA OTTO, GIOVANI OTTO, OLIDES OTTO, ALAÍDES TEREZINHA KEMERICH FIDÉLIS, IVO FIDÉLIS, ZOLMIRA DE FÁTIMA KEMERICH CORREIA, ANTÔNIO CARLOS CORREIA, DALCI KEMERICH, IRENE FIDÉLIS KEMERICH, AVANI KEMERICH, ROSA DA APARECIDA DE ALMEIDA KEMERICH, REOVALDO RODOLFO KEMERICH, OZÉLIA DA SILVA, todos já qualificados Ação Civil Pública n⁰ na 5000779-69.2020.8.24.0018, doravante denominados compromissários, e ainda o **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, como anuente, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor João Rodrigues, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial,

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos

jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n.

10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras

do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do

bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as

demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço

urbano;

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana,

na linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis,

entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à

infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao

lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do

uso do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou

o uso excessivos ou inadeguados em relação à infra-estrutura urbana";

CONSIDERANDO que a ordem urbanística também impulsiona

a atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos

do art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano,

executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em

lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o município promoverá o ordenamento

territorial, com o objetivo de atender à função social da cidade e da

propriedade, com a subordinação e a organização do uso e ocupação do solo

ao interesse coletivo, satisfazendo as demandas econômicas, sociais, culturais,

turísticas e ambientais (artigo 11 do Plano Diretor de Chapecó);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó condiciona a

instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município,

com a emissão do Alvará de autorização (§ 2º do art. 168);

2

IKM



9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO as informações obtidas nos autos n.

5000779-69.2020.8.24.0018, que identificou a edificação de residências para

fins urbanos em áreas não permitidas pelo Plano Diretor de Chapecó,

precisamente na região compreendida entre o aeroporto e o Bairro Efapi;

CONSIDERANDO, por fim, que Reovaldo Rodolfo Kemerich e

Ozélia da Silva comprovaram nos autos terem ocorrido danos estruturais na

residência que habitam, sendo necessária a reconstrução completa;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho

de 1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a. O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objetivo impedir o parcelamento clandestino do solo no

imóvel rural objeto da matrícula imobiliária n. 76.325, localizado no interior o

município de Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2a. Os compromissários se comprometem a não

realizar ou permitir a venda, doação ou a entrega a qualquer título de suas

frações do imóvel de matrícula n. 76.325, enquanto não regularizado o

parcelamento do solo;

Cláusula 3^a. Os compromissários se comprometem a não

realizar ou permitir novas edificações no imóvel objeto da matrícula nº 76.325,

enquanto não regularizado o parcelamento do solo;

Cláusula 4^a. Os compromissários se comprometem a não

autorizar ou permitir a ligação de energia elétrica no imóvel objeto da matrícula

2



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

nº 76.325, enquanto não regularizado o parcelamento do solo;

Cláusula 5a. Entende-se por regularizado o parcelamento do

solo quando registrado na matrícula do imóvel à vista de autorização formal do

município de Chapecó.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a. Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficam sujeitos à

multa diária de R\$ 200,00 ou de R\$ 50.000,00 por ocorrência, e à conversão

da obrigação em perdas e danos, cujo valor estimam as partes em R\$

200.000,00;

Parágrafo primeiro. As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Municipal e Estadual de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada um.

Parágrafo segundo. O pagamento de eventual multa não

exime a compromissária do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido, e a requerer a homologação e extinção da ACP

5000779-69.2020.8.24.0018 em relação aos compromissários;

Cláusula 8^a. Excepcionalmente, fica autorizada a

4

reconstrução da edificação de Reovaldo Rodolfo Kemerich e de Ozélia da Silva,

desde que a nova construção não ocupe área de preservação, área verde ou

projeção de via pública, e que não configure ampliação da área originalmente

construída.

IKM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 9^a. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua homologação em juízo.

Chapecó, 26 de agosto de 2021

EDUARDO SENS DOS SANTOS **Promotor de Justiça**

SILVANIA OTTO **Compromissária**

GIOVANI OTTO **Compromissário**

OLIDES OTTO **Compromissário**

ALAÍDES TEREZINHA KEMERICH FIDÉLIS Compromissária

IVO FIDÉLIS **Compromissário**

ZOLMIRA DE FÁTIMA KEMERICH CORREIA Compromissária ANTÔNIO CARLOS CORREIA Compromissário

DALCI KEMERICH **Compromissária**

IRENE FIDÉLIS KEMERICH Compromissária

AVANI KEMERICH **Compromissário**

ROSA DA APARECIDA DE ALMEIDA KEMERICH Compromissária

REOVALDO RODOLFO KEMERICH **Compromissário**

OZÉLIA DA SILVA Compromissária



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
João Rodrigues
Prefeito Municipal

JAURO SABINO VON GEHLEN **Procurador-Geral do Município**

MARCELLE PIOVESAN
OAB 32.040

ITACYR CENTANARO JÚNIOR OAB/SC 40.547